



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

PUBLICAÇÃO	
D. E. n.º	2.667
Data	19.06.08
Página	153/154

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 246/2008-TCE - 2ª CÂMARA

1. Processos nº:

04361/2005.

- Apenso nº 09201/2005 – Auditoria Programada - Mai. a Dez. de 2004.
nº 02864/2005 – Administrativo – Inadimplência – Prest.Conta.
nº 07525/2004 – Auditoria – Fevereiro a Maio de 2004.
- Anexos: 06451/2004 – Auditoria – Período de Janeiro/2004.
03182/2005 – Tomada de Contas Especial.

2. Classe de Assunto:

Prestação de Contas - Ordenador – Legislativo - Exerc. de 2004.

3. Origem:

Câmara Municipal de ALMAS – TO.

4. Responsável:

Rainon Oliveira da Conceição – Ordenador – ex-Presidente.

5. Relator:

Auditor em Substituição a Conselheiro **Fernando César B. Malafaia**.

6. Representante do MP:

Procurador de Contas: Alberto Sevilha.

7. Contabilista

Ivan Schuller dos Santos – TC-CRC-TO – 0121.

Ementa: Prestação de Contas – Ordenador - Exercício 2005 – ALMAS – TO. – Legislativo – Rainon Oliveira da Conceição – Ex-Gestor – Contas IRREGULARES. Falhas relevantes não justificadas – Não cumprimento à citação e intimação – Prejuízos ao erário – Infrações à norma legal. Recomendações ao Gestor – Remessa ao Cartório de Contas.

8. **DECISÃO** – Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador, do exercício de 2004, da Câmara Municipal de ALMAS – TO, de responsabilidade do Sr. **Rainon Oliveira da Conceição**, ex-Presidente, encaminhadas a julgamento desta Corte, em obediência ao disposto no art. 33, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001,

considerando que nos autos Tomada de Contas Especial nº02182/2005, para apurar todas as falhas e irregularidades apontadas na Resolução nº 078/2005-TCE – Pleno, de 02 de março de 2005, cujo processo tramita em apenso, com os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria Geral de Contas manifestando-se pela imputação de débitos e aplicação de multas ao ordenador.

considerando que da análise de todos os autos resultou que as falhas e irregularidades relevantes, inclusive as que ocasionaram prejuízos ao erário, não foram saneadas e regularizadas pelo responsável, visto que o mesmo não atendeu à diligência requerida, abdicando do seu direito de defesa, presumindo-se verdadeiros os fatos apontados;

considerando que o gestor não apresentou todos os documentos exigidos; não primou pela adoção dos princípios norteadores da boa administração, como implantação do controle interno, livro caixa para controle dos pagamentos realizados; inexistência de normas definindo a estrutura da Câmara; não realização de concurso público para admissão de pessoal; ausência de registros dos bens pertencentes ao legislativo, falta de controle da aquisição e utilização de bens e materiais, via almoxarifado, tudo ocasionando falta de transparência na gestão;



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**Gabinete da 6ª Relatoria**

considerando que a divergência de dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP/LRF-NET, conforme demonstrado às fls. 28/34 do relatório de análise podem ser relevadas e aceitas;

considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que não foi exercido devido ao seu não atendimento à citação e à intimação exaradas pela CODIL;

Considerando, ainda, o parecer emitido pelo Corpo Especial de Auditores e os argumentos expendidos pelo Relator em seu voto,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, § 1º c/c art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 87, da Lei nº 1284/2001, c/c art. 76, do RITCE e IN/TCE-04/2004 em:

8.1. Julgar IRREGULARES as contas relativas ao exercício de 2004, do Poder Legislativo do Município de ALMAS – TO, de responsabilidade do Sr. **Rainon Oliveira da Conceição**, Ordenador das despesas, na conformidade do art. 10, I; 85, III, “a”; “b”, “c” e “e”, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 77, II, III e V, do Regimento Interno desta Corte.

8.2. Imputar ao Sr. **Rainon Oliveira da Conceição**, Gestor, à época, os seguintes débitos no valor de:

- a) R\$ 261,08 (duzentos e sessenta e um reais e oito centavos) referentes a despesas realizadas, sem documentação comprobatória (infração ao art. 63 da Lei 4320/64 e art. 5º do Dec. Lei nº 201/67), caracterizando prejuízos ao erário.
- b) R\$ 29,59 (vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao pagamento de multa incidente sobre a fatura de energia elétrica paga com atraso (infração ao art. 4º cc art. 12, do mesmo diploma legal), caracterizando prejuízos ao erário.

8.3. Aplique ao Sr. **Rainon Oliveira da Conceição**, Gestor, à época, as seguintes multas:

- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, conforme Processo Administrativo constante dos autos nº 02864/2005 em apenso à prestação de contas.
- b) R\$ 2.000,00 (um mil reais) em decorrência da prática de atos com infração às normas legais, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme itens 1 a 27 do Despacho nº 202/2006, às fls. 51/53, destes autos, que não foram esclarecidos pelo responsável em razão ao não atendimento à citação e intimação realizada pela CODIL.

8.4. Cientificar o responsável de que as multas deverão ser recolhidas à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, no devidamente corrigidas monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias e que na falta do cumprimento, ao final do prazo, fica desde já autorizada a cobrança via judicial.

2



TCE - TO

Fls. _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Gabinete da 6ª Relatoria

8.5. Recomendar ao Gestor que adote as providências necessárias no sentido de regularizar as falhas apontadas no Despacho acima mencionado e cumprir as recomendações exaradas por esta Corte e evitar reincidências.

8.6. Determinar a intimação pessoal do Procurador de contas que atuou nos autos, do teor da decisão, na conformidade do art. 373, do RITCE, para os fins previstos no art. 145, da Lei Estadual nº 1284/2001.

8.7. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado para que surta os efeitos legais.

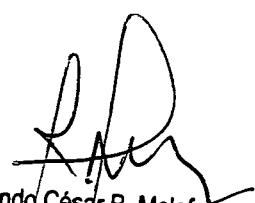
8.8. Dar ciência da decisão ao responsável, enviando-lhe cópias do Relatório, Voto, Acórdão, para as providências necessárias, quanto à regularização das falhas apontadas e ao cumprimento das recomendações.

8.9. Determinar a remessa de cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações devidas

8.10. Após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, **remeter** os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado,
aos 06 dias do mês de maio de 2008.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara


Fernando César B. Malafaia
Auditor Substituto de Conselho
Relator


Márcio Ferreira Brito
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

1. Processo nº: 04361/2005.

- Apenso nº 09201/2005 – Auditoria Programada - Mai. a Dez. de 2004.
nº 02864/2005 – Administrativo – Inadimplência – Prest.Conta.
nº 07525/2004 – Auditoria – Fevereiro a Maio de 2004.
- Anexos: 06451/2004 – Auditoria – Período de Janeiro/2004.
03182/2005 – Tomada de Contas Especial.

2. Classe de Assunto: Prestação de Contas - Ordenador – Legislativo - Exerc. de 2004.
3. Origem: Câmara Municipal de ALMAS – TO.
4. Responsável: **Rainon Oliveira da Conceição** – Ordenador – ex-Presidente.
5. Relator: Auditor em Substituição a Conselheiro **Fernando César B. Malafaia**.
6. Representante do MP: Procurador de Contas: Alberto Sevilha.
7. Contabilista: Ivan Schuller dos Santos – TC-CRC-TO – 0121.

8. RELATÓRIO Nº 83/2008.

8.1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas relativas ao **exercício de 2004**, da Câmara Municipal de ALMAS - TO, de responsabilidade do Sr. **Rainon Oliveira da Conceição**, Presidente, à época, na condição de Ordenador de Despesas submetidas ao julgamento desta Corte, em obediência ao disposto no art. 33, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

8.2. Aos autos foram anexados os processos nº 06451/2004, referente à auditoria realizada, relativa ao mês de janeiro de 2004, cujo relatório foi acolhido com recomendações, via Resolução nº 177/2005-TCE – Pleno, de 23 de março de 2005 e nº 07565/2004, relativo à auditoria referente aos meses de fevereiro a maio de 2004, realizada na Câmara Municipal, cujo relatório foi acolhido e os autos convertidos em Tomada de Contas Especial, para apurar todas as falhas e irregularidades apontadas, através da Resolução nº 078/2005-TCE – Pleno, de 02 de março de 2005, cujo processo nº 02182/2005, tramita em apenso, sendo que nos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria Geral de Contas manifestaram-se pela imputação de débitos e aplicação de multas; e foram apensados, ainda, o processos administrativo nº 02864/2005, referente a inadimplência na apresentação da prestação de contas ao Tribunal, onde o Corpo Especial de Auditores e a douta Procuradoria Geral de Contas manifestarem-se pela aplicação da multa prevista, e processo nº 09201/2005, referente à auditoria realizada na Câmara compreendendo o período de maio a dezembro de 2004, que tramitaram pelos órgãos técnicos desta Corte, receberam os pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Procuradoria Geral de Contas pelo acolhimento do relatório pela , para serem apreciados no bojo da prestação de contas, subsidiar o seu julgamento e receberem decisão única, nos termos do art. 9º, § 1º da IN-TCE nº 008/2003 c/c art. 125, IV do RITCE e com fulcro nos art. 103, 104 e 105 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas.

8.3. Os autos foram analisados pela Terceira Diretoria de Controle Externo, conforme Relatório Técnico nº 027/05, às fls. 36/50, onde foram abordados todos os aspectos da execução orçamentária, financeira e patrimonial; detectada a falta de documentos e apontadas falhas e irregularidades, sendo, após, encaminhados à Conselheira Dóris Coutinho para que fossem diligenciados a fim de que o responsável prestasse os esclarecimentos e/ou justificasse as falhas apontadas e encaminhasse documentos faltantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

8.4. A Relatora, à época, em análise acurada dos autos em epígrafe de Prestação de Contas Anual de Ordenador do Poder Legislativo do Município de ALMAS - TO, referente ao exercício 2004, detectou as irregularidades abaixo relacionadas, constantes dos autos em apensos e anexos, as quais poderiam resultar no julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalvas das contas, bem como sujeitar o Responsável à aplicação de multas e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

8.4.1. Autos nº 04361/2005 - Prestação de Contas Anual.

1. Não foram apresentados todos os documentos exigidos pela a legislação, especialmente o prescrito no artigo 2º, II da Instrução Normativa TCE/TO nº02/2003, deixando de integrar os autos os seguintes elementos:
 - a) Relação dos responsáveis (fls. 38 do Relatório de Análise da 3ª DCEM);
2. Material de almoxarifado não contabilizado no sistema patrimonial, (item 3.2.1. do relatório de análise da 3ª DCEM);
3. Divergência entre as informações prestadas nas contas e nos sistemas LRFNET e ACP/2004, incorrendo na responsabilização prevista no art. 10 da INTCE nº17/2003 (item 2 do relatório de análise da 3ª DCEM e fls. 46);
4. Inobservância do prazo regimental estabelecido para a apresentação da Prestação de Contas Anual de Ordenador, referente ao exercício 2004, haja vista que a protocolização neste Sodalício ocorreu em 17/05/2005 quando a norma legal estabelece que as contas serão prestadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro (Processo administrativo nº 2864/2005);

8.4.2. Relatórios da LRF:

5. Remessa das informações do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º Semestre, com atraso de 92 dias, em desacordo com o previsto no art. 55 § 2º da Lei Complementar 101/2000 e § 2º e art. 7º da Instrução Normativa nº01/2002 (fls. 32);

8.4.3. Autos nº 3182/2005 – Tomada de Contas Especial.

6. Pagamento de despesa no valor de R\$ 261,08 (duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), sem a documentação comprobatória necessária a sua liquidação, descumprindo o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, V, do Decreto Lei nº201/67 (item 7.2.1 do relatório);
7. Inexistência de controle interno, em desacordo com os art. 74 da Constituição Federal, art. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 12 da RN TCE nº07/2000 (item 5 do Relatório);
8. Não apresentação do livro caixa, demonstrando os registros contábeis como disponibilidade de caixa (item 6.1 do Relatório);
9. Nem todos os pagamentos foram realizados com cheques nominiais aos credores com as devidas cópias, existindo valor registrado no Balancete Financeiro e não apresentado o seu devido registro à tesouraria (item 6.1.1 do Relatório);
10. Ausência de assinaturas em peças contábeis (item 7.2.1 do Relatório);
11. Inexistência de norma definindo a Estrutura Administrativa da Câmara (item 8.1 do Relatório);
12. Contratação de pessoal sem concurso público, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal (item 8.1 do Relatório);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

13. Inexistência de pasta individualizada dos servidores e vereadores, contendo os registros funcionais nas respectivas fichas financeiras, juntamente com as cópias de seus documentos pessoais (item 8.1 do Relatório);
14. O almoxarifado não adota sistema de registros de controle de entrada, saída e estoque de materiais, bem como, não há atesto de recebimento dos produtos materiais e/ou serviços adquiridos, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 12.1 do Relatório);
15. Ausência de registros dos bens permanentes com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, infringindo o art. 94 da Lei nº 4.320/64 (itens 12.2 e 12.3 do Relatório);
16. Inexistência de controle quanto ao consumo de combustíveis, aquisição de peças, deslocamento, tipos de serviços e região onde foram deslocados, bem como, termo de responsabilidade pela guarda e/ou condução dos veículos (item 12.4 do Relatório);
17. Não há acompanhamento orçamentário na sede da entidade, sendo que os balancetes são confeccionados em Palmas, contrariando as normas legais vigentes, haja vista a terceirização dos serviços de contabilidade cuja atividade possui caráter permanente, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 13.1 do Relatório);

8.4.4. Autos nº 9201/2005 – Auditoria - período de maio a dezembro de 2004.

18. Inexistência de controle interno, em desacordo com os art. 74 da Constituição Federal, art. 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 12 da RN TCE nº 07/2000 (item 6 do Relatório);
19. A administração não possui controle dos cheques cancelados/anulados (item 7.1.1 do Relatório);
20. Não há acompanhamento orçamentário na sede da entidade, sendo que os balancetes são confeccionados em Palmas, contrariando as normas legais vigentes, haja vista a terceirização dos serviços de contabilidade cuja atividade possui caráter permanente, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 8.2.1 do Relatório);
21. Despesas realizadas no valor de R\$ 29,59 (vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao pagamento de multa incidente sobre a fatura de energia elétrica, caracterizando dispêndio sem caráter público, não abrangido pelo conceito de gasto próprio do órgão, previsto no art. 4º c/c 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 8.2.1.1);
22. Os dossiês não estão compostos de toda documentação necessária para prestar as informações de mister aos órgãos de controle interno e externo, bem como não há programação de férias (item 9.1 do Relatório);
23. Contratação de pessoal sem concurso público, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal (item 9.1 do Relatório);
24. Inexistência de almoxarifado destinado a guarda e armazenamento dos materiais adquiridos, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 10.1 do Relatório);
25. O imóvel onde funciona a Câmara Municipal não está devidamente escriturado em Cartório de Registro de Imóveis, caracterizando deficiência de controle interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

- sobre bens imóveis. Infração aos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 10.3 do relatório de auditoria);
26. Não há acompanhamento orçamentário visto que apenas o fechamento da contabilidade é realizado na sede da entidade, contrariando as normas legais vigentes, haja vista a terceirização dos serviços de contabilidade cuja atividade possui caráter permanente, caracterizando burla ao concurso público, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item 11.1 do Relatório);
27. Falta de remessa das informações do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Semestre, em desacordo com o previsto no art. 55 § 2º da Lei Complementar 101/2000 e § 2º e art. 7º da Instrução Normativa nº01/2002 (item 11.5. do Relatório);

8.5. Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Relatora remeteu estes autos à Coordenadoria de Diligências para que se procedesse a **CITAÇÃO** do Senhor **Rainon Oliveira da Conceição**, Presidente da Câmara Municipal de ALMAS, exercício 2004, nos termos do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001, para responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa e/ou ressarcindo os cofres públicos pelas despesas ilegítimas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no presente despacho, extraídos dos autos em epígrafe, como também procedesse a **INTIMAÇÃO** do responsável retro-citado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse as seguintes informações e documentos.

Após o transcurso do prazo da diligência, e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), ficou esta autorizada a proceder a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c art. 32, II da Lei nº 1.284 de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

8.6. O gestor, legalmente citado e intimado via edital, publicado no DOE nº 2231 de 18 de agosto de 2006, página 27, **não** compareceu aos autos, nem apresentou alegações que pudessem esclarecer os fatos apontados, sendo considerado revel, conforme Certificado nº 026/2007/RELT6-CODIL, à fl. 61, demonstrando total desprezo para com esta Corte, tanto neste fato como nos anteriores, vez que não compareceu a nenhuma citação e intimação exarada nos demais processos.

8.7. Em Parecer nº 3.714/2007, às fls. 62/63, da lavra do Auditor Orlando Alves da Silva, após realizar pormenorizada análise, considera que embora a prestação de contas demonstrar dados numéricos que as despesas com pessoal atendem os limites legais e que os demonstrativos atendem às normas de contabilidade geralmente aceitas e foram processados conforme determina a Lei Federal nº 4320/64, revela que as ações administrativas; financeiras, patrimoniais e operacionais, incluindo os procedimentos de controle são efetuados, em sua maioria, em desacordo com as normas e princípios que regem a administração pública e considerando mais, que o gestor não atendeu à solicitação de esclarecimentos sobre as irregularidades levantadas na análise da prestação de contas, sendo considerado revel, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue **irregulares** as contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual e art. 85, inciso III da Lei Estadual nº 1284/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

8.8. Em Parecer nº 4706/2007, à fl. 64, o douto representante do Ministério Público Especial, Procurador de Contas Alberto Sevilha, manifestou-se pela **Regularidade com Ressalvas**, das contas, por entender que a análise revela que o Município cumpriu as determinações constitucionais, LRF e demais legislação específica.

É o Relatório.

9. VOTO.

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos Ordenadores de Despesas, na conformidade do art. 33, II, da CE e art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001;

considerando que nos autos Tomada de Contas Especial nº 02182/2005, para apurar todas as falhas e irregularidades apontadas na Resolução nº 078/2005-TCE - Pleno, de 02 de março de 2005, cujo processo tramita em apenso, com os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria Geral de Contas manifestando-se pela imputação de débitos e aplicação de multas ao ordenador.

considerando que da análise de todos os autos resultou que as falhas e irregularidades relevantes, inclusive as que ocasionaram prejuízos ao erário, não foram saneadas e regularizadas pelo responsável, visto que o mesmo não atendeu à diligência requerida, abdicando do seu direito de defesa, presumindo-se verdadeiros os fatos apontados;

considerando que o gestor não apresentou todos os documentos exigidos; não primou pela adoção dos princípios norteadores da boa administração, como implantação do controle interno, livro caixa para controle dos pagamentos realizados; inexistência de normas definindo a estrutura da Câmara; não realização de concurso público para admissão de pessoal; ausência de registros dos bens pertencentes ao legislativo, falta de controle da aquisição e utilização de bens e materiais, via almoxarifado, tudo ocasionando falta de transparência na gestão;

considerando que a divergência de dados lançados na contabilidade com os fornecidos ao ACP/LRF-NET, conforme demonstrado às fls. 28/34 do relatório de análise podem ser relevadas e aceitas;

considerando que foram observados todos os aspectos constitucionais e legais quanto ao repasse de recursos, despesas com pessoal, subsídios dos vereadores e pagamentos aos agentes políticos;

considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal, que não foi exercido devido ao seu não atendimento à citação e à intimação exaradas pela CODIL;

considerando a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte, pelo parecer do Corpo Especial de Auditores, **VOTO** no sentido de que o Tribunal decida o seguinte:

9.1. Julgue IRREGULARES as contas relativas ao exercício de 2004, do Poder Legislativo do Município de ALMAS - TO, de responsabilidade do Sr. **Rainon Oliveira da Conceição**, Ordenador das despesas, na conformidade do art. 10, I; 85, III, "a"; "b", "c" e "e", da Lei nº 1284/2001 c/c art. 77, II, III e V, do Regimento Interno desta Corte.

9.2. Impute ao Sr. **Rainon Oliveira da Conceição**, Gestor, à época, os seguintes **débitos** no valor de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

- a) R\$ 261,08 (duzentos e sessenta e um reais e oito centavos) referentes a despesas realizadas, sem documentação comprobatória (infração ao art. 63 da Lei 4320/64 e art. 5º do Dec. Lei nº 201/67), caracterizando prejuízos ao erário.
- b) R\$ 29,59 (vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao pagamento de multa incidente sobre a fatura de energia elétrica paga com atraso (infração ao art. 4º cc art. 12, do mesmo diploma legal), caracterizando prejuízos ao erário.

9.3. Aplique ao Sr. Rainon Oliveira da Conceição, Gestor, à época, as seguintes multas:

- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, conforme Processo Administrativo constante dos autos nº 02864/2005 em apenso à prestação de contas.
- b) R\$ 2.000,00 (um mil reais) em decorrência da prática de atos com infração às normas legais, de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme itens 1 a 27 do Despacho nº 202/2006, às fls. 51/53, destes autos, que não foram esclarecidos pelo responsável em razão ao não atendimento à citação e intimação realizada pela CODIL.

9.4. Cientifique o responsável de que as multas deverão ser recolhidas à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, no devidamente corrigidas monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias e que na falta do cumprimento, ao final do prazo, fica desde já autorizada a cobrança via judicial.

9.5. Recomende ao Gestor que adote as providências necessárias no sentido de regularizar as falhas apontadas no Despacho acima mencionado e cumprir as recomendações exaradas por esta Corte e evitar reincidências.

9.6. Determine a intimação pessoal do Procurador de contas que atuou nos autos, do teor da decisão, na conformidade do art. 373, do RITCE, para os fins previstos no art. 145, da Lei Estadual nº 1284/2001.

9.7. Determine a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado para que surta os efeitos legais.

9.8. Dê ciência da decisão ao responsável, enviando-lhe cópias do Relatório, Voto, Acórdão, para as providências necessárias, quanto à regularização das falhas apontadas e ao cumprimento das recomendações.

9.9. Determine a remessa de cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações devidas

9.10. Após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, **remeta** os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de maio de 2008.

Fernando César B. Malafaia
Auditor em Substituição a Conselheiro
Relator